

de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:646

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Alcaíça Grande, concelho de Mafra, distrito de Lisboa, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora dos Remédios e de Santo António, com dependências, adros e objectos do culto, e a residência paroquial com seus logradouros e quintal, ficando em poder do Estado uma terra denominada As Ratas, no lugar da Carrasqueira, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:647

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vila Nova de Mufa, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e adro e as capelas de Santa Rita, Santo António do Monte, Santo André e S. Miguel o Anjo, as dependências e objectos do culto da igreja e das capelas, o passal anexo à antiga residência e esta, logo que a escola possa ter outra casa onde se instale, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da

Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:951

Tendo-se reconhecido que em determinadas circunstâncias, e no maior interesse do Estado, couvirá suspender as execuções instauradas nos juzos das execuções fiscaes por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou admitir que por elas se façam pagamentos parciais, em execução de acordos ou contratos ulteriores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quando o devedor pretenda regularizar a sua situação para com a Caixa, poderá solicitar do juzo das execuções fiscaes respectivo a suspensão dos termos da execução.

§ único. A administração da Caixa fará acompanhar o pedido de suspensão de uma nota da importância e respectivos juros que o devedor terá de satisfazer para a regularização do seu débito.

Art. 2.º Recebido o officio solicitando a suspensão da execução, será lavrado, precedendo despacho do juiz, o competente termo.

Art. 3.º Antes de assinado o termo referido no artigo anterior irá o processo à conta, a fim de ser liquidada a importância que o devedor terá de pagar, conforme a nota referida no § único do artigo 1.º, e bem assim os selos e custas correspondentes àquela importância. Apurado o débito, nos termos deste artigo, efectuar-se há o respectivo pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de a execução prosseguir pela totalidade da quantia exquenda.

Art. 4.º Quando para a execução tenha sido expedida carta precatória, e haja sido solicitada a suspensão nos termos dos artigos anteriores, o juzo deprecante requisitará a devolução, no estado em que a referida carta precatória se encontrar.

Art. 5.º As execuções assim suspensas prosseguirão os seus termos logo que a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o solicite, enviando para isso ao juzo fiscal a nota da importância por que deve continuar a execução.

Art. 6.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 11 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

Decreto n.º 17:952

Tendo a Câmara Municipal de Setúbal representado ao Ministério das Finanças sobre a necessidade de obter uma casa situada na Avenida Todi, da mesma cidade, pertencente ao Estado;

Considerando que a referida casa foi avaliada em 2.500\$, não se tornando necessária ao Ministério das Finanças;

Considerando que, embora se trate de uma cedência para fins de utilidade pública, só por título oneroso e pelo preço da avaliação ela poderá realizar-se, conforme foi autorizado por despacho do Ministro das Finanças de 6 de Janeiro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças cede à Câmara Municipal de Setúbal um prédio urbano, situado entre a Avenida Todi e a Praça da República, da cidade de Setúbal; em terreno onde está projectada uma rua ligando aquelas duas artérias, na freguesia de S. Julião, o qual se compõe de uma casa térrea, coberta com telha portuguesa e tendo uma porta para a Avenida Todi, uma janela para o nascente e outra para o sul, sem o número de policia, e que se encontra em estado ruinoso, ocupando uma área de 21 metros quadrados, e que confronta pelo norte com a Avenida Todi, pelo nascente com rua projectada, pelo sul com a Praça da República e pelo poente com prédio de António Carlos Sant'Ana.

Art. 2.º A cedência a que se refere o artigo antecedente é feita por título oneroso e pela importância de 2.500\$, em moeda corrente, a qual deverá dar entrada na agência do Banco de Portugal, em Setúbal, logo em seguida à publicação deste decreto no *Diário do Governo* e antes de a comissão administrativa da Câmara Municipal de Setúbal tomar posse do referido prédio.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Setúbal fica obrigada a dar ao prédio cedido a aplicação para que foi solicitado, no prazo de um ano, contado da data deste diploma, findo o qual caducará a cedência, voltando o prédio à posse da Fazenda Nacional sem quaisquer formalidades e sem que o município tenha direito a indemnização de espécie alguma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da*

Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 6:648

Considerando que é grande o número de mancebos notados refractarios e, conseqüentemente, elevado o número de processos enviados aos diversos comandos para levantamento daquela nota, processos que, embora organizados em conformidade com o regulamento do serviço de reservas, deixam contudo dúvidas sobre a realidade dos atestados e outros documentos que deles fazem parte, contradizendo por vezes as alegações dos próprios requerentes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, no acto de incorporação, aos recrutas notados refractários sejam tomadas declarações em conformidade com o questionário do modelo junto, que servirá para organizar um documento que ficará arquivado no respectivo processo individual e do qual se extrairá cópia, que será junta ao processo em que os mesmos peçam o levantamento da nota de refractário.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar.*

(a) ...

Tendo sido presente hoje neste (b) ... o mancebo..., filho de ... e de ..., recenseado em ... pela freguesia de ..., concelho de ..., o Sr. ... proceda a auto de declarações na presença de duas testemunhas, devendo o referido mancebo ser interrogado sobre os quesitos abaixo descritos.

Quartel em ..., ... do ... de...

O ...

Aos ... dias do mês de ... de ..., tendo comparecido perante mim e as testemunhas F. ... e F. ... o mancebo acima mencionado, em cumprimento do determinado na ordem supra, o tendo sido interrogado acêrca da falta da sua apresentação em tempo competente, respondeu:

1.º Por que motivo faltou à junta de recrutamento no dia que lhe foi determinado ...

2.º Por que motivo deixou de efectuar a sua apresentação na unidade activa a que foi destinado na época própria ...

3.º Se a falta de apresentação foi por motivo de doença ...

a) De que doença sofreu ...

b) Desde quando e até quando esteve doente ...

c) Em que localidade esteve doente ...

d) Se ia à consulta a casa do médico ou era o médico que o visitava na sua residência ...

e) Qual a farmácia a que recorreu para aviar o receituário e quantas receitas mandou aviar ...